



**PROCESSO LICITATORIO 049/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 021/2025
JULGAMENTO RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Dos Fatos.

Trata-se de Recursos Administrativo impetrado pela empresa: “**AUTOMAX COMERCIAL LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.994.976/0004-87, com endereço à Rua Padre Pedro Evangelista, nº 44, bairro Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.535-490, por sua procuradora que esta subscreve, vem, guardado o prazo legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “c” inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a empresa **S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES – EIRELI** no lote 4 descumprindo o edital e a Lei 14.133/21” e pela empresa “**MAX VEÍCULOS LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, com endereço à Avenida Professor Mario Werneck, nº10, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 40.455-610, por sua procuradora que esta subscreve, vem, guardado o prazo legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “c” do inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a empresa **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** no lote 2, descumprindo item 10.10 do edital e Lei 14.133/21” .

Foram apresentadas Contrarrazão pela empresa: “**Venancios Empreendimentos LTDA**, com sede à Rua Boreal, Nº 273, BL 2 APT 204, bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte - MG, CEP 30.720-550, **inscrita no CNPJ 45.770.117/0001-92**, representada neste ato por seu Representante Legal Grégory Venâncio Ferreira Macedo, inscrito no CPF 130.009.636-50, , **vem tempestivamente de acordo com o art. 164, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021** que norteia sobre o prazo de apresentação da contrarrazão, apresentar a esta ilustre comissão de licitação suas considerações aos fatos impetrados pela impugnante” e pela empresa “**S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES**, empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 22.645.916/0001-31, com endereço na Rua Capitão Neco, nº 451, Sala 01, Centro, Cruzeiro, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em face do Recurso apresentado por **AUTOMAX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.994.976/0004-87 para tanto, apresentando os fatos e razões de direito que fundamentam o presente”.

Da exigência de 1º emplacamento contida no edital. Legalidade. Discretionalidade da Administração Pública. Reiteradas decisões do TCEMG.

O edital trouxe a exigência de primeiro emplacamento para o item 002 - VEÍCULO TIPO PASSEIO, 7 (SETE) LUGARES, ZERO QUILÔMETRO: “*Veículo novo: Entregue com primeiro emplacamento, licenciado e em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo*”.

Primeiramente, é importante colocar que compete ao município fixar as regras do edital quanto à aquisição de veículos, respeitados os princípios das licitações e as disposições legais contidas na Lei nº 14.133/2021.



Posto isso, se o edital exige fornecimento de veículos novos, considerados aqueles com primeiro registro e licenciamento em nome do município, e sem uso (zero km), a nota fiscal deve ser emitida por fabricante/montadora ou por concessionária, conforme preceito da Lei Federal nº 6.729/79, a Lei Ferrari.

No entanto, se o edital admitir o fornecimento de veículo sem uso (zero km), independente do primeiro registro e licenciamento estar em nome do município, está permitida a participação de empresas transformadoras/adaptadoras, não deve ser exigido que a nota fiscal seja emitida por fabricante/montadora ou por concessionária.

As colocações acima coadunam com decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do qual este Município é JURISDICONADO, no âmbito da Denúncia nº 1.084.259, julgada pela Segunda Câmara, em 10/3/2022, a qual entende que a Administração discricionariamente pode decidir se quer o primeiro emplacamento em seu nome, ou se tal exigência não é necessária:

Processo: 1084259 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Carmo Veículos Ltda. Denunciada: Prefeitura Municipal de Montes Claros Responsáveis: Ana Paula da Mota França, Bruno Pinheiro de Carvalho, Cláudio Rodrigues de Jesus, Dulce Pimenta Gonçalves, Karen Daniela Magalhães de Castro Procuradores: André Luiz Martins Leite, OAB/MG 139.940; Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OAB/MG 138.496; Hugo Araújo Alcântara, OAB/MG 121.344; Leonardo Linhares Drumond Machado, OAB/MG 59.426; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Vanil Vasconcelos Costa Júnior, OAB/MG 175.388 MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022 DENÚNCIA. PREFEITURA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. INEXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ENTE FEDERADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Empresas revendedoras de veículos podem participar de licitações para aquisição de veículos novos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no respectivo edital.*
- 2. A Administração, no uso do seu poder discricionário, pode decidir se pretende adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo ente federado licitante ou se tal exigência não é necessária.*
- 3. Ausente a exigência editalícia de primeiro emplacamento do veículo em nome do município, as empresas revendedoras mostram-se aptas a oferecer o objeto da licitação, entendendo-se por veículo zero quilômetro, nesse caso, aquele nunca antes utilizado.*
- 4. Afastadas as irregularidades objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.*

Em outra recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, havida na Denúncia nº 1107650, ocorrida durante a sessão da 2ª Câmara em 06/06/2023, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em seu voto, fechou a questão, asseverando que cabe a Administração decidir se haverá ou não a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, e que se tal exigência houver no edital, não se tratará de cerceamento da concorrência:

“Nessa esteira, o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, a potencialidade do mercado e as necessidades do ente que representa, poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso



o edital não delimita seu rol de contratação às empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

Veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.*
- 2. O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária.*

Assim, tanto a Administração Pública poderá optar por adquirir veículos nunca antes usados/rodados e sem emplacamento/registro, portanto restringindo a participação do certame às concessionárias e fabricantes, quanto poderá optar por adquirir veículos sem que se exija o primeiro licenciamento em nome do ente federado, ampliando-se, pois, a participação às revendedoras.

Tem-se, pois, com a exigência da característica “zero quilômetro”, uma especificação do objeto e não um cerceamento indevido da competitividade”.

E ainda em 21/11/2023, o mesmo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da Denúncia nº 1141296, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, reiterou, mais uma vez, a questão da discricionariedade do Município em decidir se os veículos novos que pretende adquirir serão fornecidos apenas por montadora/fabricante ou por concessionárias, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital:

- 1. É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. A referida exigência encontra amparo na Deliberação n. 64 do CONTRAN e na Lei n. 6.729/79, denominada como Lei Renato Ferrari, do qual depreende-se que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.*

Portanto, somente se o edital não trouxer a exigência de primeiro emplacamento do veículo em nome do município, as empresas revendedoras estarão aptas a ofertar o objeto da licitação, entendendo-se por veículo zero quilômetro, nesse caso, aquele nunca antes utilizado. Como se sabe, **o edital do presente certame trouxe a obrigatoriedade do primeiro emplacamento ser em nome deste Município,** conforme permite a legislação de regência e o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão de controle externo do qual este Município é jurisdicionado, repita-se.



Assim, a exigência de primeiro emplacamento e as suas consequências, as quais enquadram o fornecimento possível apenas por montadora/fabricante ou concessionária autorizada, não se trata de medida restritiva e tampouco de imposição de ônus desnecessário aos licitantes. Trata-se de conduta prevista em lei, e a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 67, IV¹, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme já aduzido acima.

Assim, o artigo 59, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21 determina que serão desclassificadas as propostas que não estiverem em total conformidade com exigências trazidas pelo edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

Assim, tendo em vista que a empresa recorrida VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. é revendedora multimarcas, e não concessionário autorizado, o que a desqualifica como passível de ofertar no item 002 do certame, para o qual é exigido o primeiro emplacamento, conforme descrito no TR, e com base no princípio da vinculação ao edital, que está consignado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, c/c o artigo 59, inciso V da mesma Lei, e mais a subcláusula 10.10 do Edital, decide-se pela desclassificação da sua proposta.

Item 004 - Da questão da garantia e assistência técnica:

A Recorrente AUTOMAX COMERCIAL LTDA. alegou em sua peça recursal:

"O edital especifica de forma clara e inequívoca que a assistência técnica necessária para os veículos fornecidos deverá ser prestada por "Concessionária ou oficina autorizada no estado ou região". Trata-se de exigência que é uma condição essencial para garantir a manutenção adequada, a segurança e a integridade dos veículos durante o período de garantia, evitando que o fornecimento de assistência técnica se torne precário ou dificultado.

No entanto, a empresa vencedora, por não ser concessionária ou possuir qualquer vínculo formal com uma rede autorizada, tampouco possui a infraestrutura necessária para garantir a prestação do serviço de assistência técnica dentro dos padrões exigidos. A ausência de rede de assistência autorizada comprometeria a eficácia da manutenção dos veículos e poderia resultar em falhas operacionais e riscos ao bom uso dos bens licitados, prejudicando, assim, a execução do contrato e a satisfação da administração pública".

A GARANTIA LEGAL é aquela prevista na lei e não depende da vontade do fabricante, da concessionária/revenda ou do que estiver escrito no contrato. Está instituída no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal nº 8.078/90, em seu artigo 26, prevê um prazo de 90 dias para que os consumidores possam reclamar dos defeitos que existam, no caso sob análise, no veículo, que é considerado um produto durável.

¹ Lei Fed. 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

(...)



A GARANTIA CONTRATUAL, conforme define o caput do artigo 50 do CDC, “(...) é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”. Normalmente o fabricante de veículos oferece uma GARANTIA CONTRATUAL de um a cinco anos, somada ou não à garantia legal de 90 dias, desde que o consumidor faça todas as revisões periódicas do veículo na concessionária/autorizada.

Por tais razões, a afirmativa da Recorrente AUTOMAX no que tange à garantia do veículo fornecido por revendedor multimarcas não merece prosperar, pois mesmo se o carro for fornecido por uma empresa revendedora, e não por concessionárias ou fabricantes diretamente, caberá às concessionárias da marca do veículo prestar todos os serviços de manutenção e fornecimento de peças enquanto estiverem sob garantia de fábrica, que é a garantia CONTRATUAL estendida pelo FABRICANTE.

Logo, todas as despesas advindas da manutenção prevista no contrato entre o FABRICANTE e o consumidor final serão prestadas por CONCESSIONÁRIOS AUTORIZADOS PELO FABRICANTE, às expensas do FABRICANTE, não importando quem vendeu o veículo (concessionário autorizado ou revendedor multimarcas). Afinal, esse veículo foi fabricado pelo FABRICANTE, e chegou no mercado com a garantia contratual estendida oferecida pelo FABRICANTE.

Item 004 – Existência de sobrepreço.

Segundo o inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21, a licitação tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o seu inciso III determina que também se constitui um dos objetivos do processo licitatório evitar as contratações com *sobrepreço*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Ainda que o valor de referência do lote 4 tenha sido de R\$236.024,58, isso não significa que qualquer valor abaixo a este referencial será acatado pela Administração, uma vez que o mercado automotivo é extenso, cheio de opções, e neste diapasão, há veículos que se enquadram na descrição deste lote 4 com valores muito superiores ao valor de referência ora apurado, bem como com valores muito inferiores, o que gera a obrigação de se apurar, após a fase de lances, se o preço em tese vencedor está em conformidade com o mercado para aquela marca e modelo.

Pois bem, a Recorrente AUTOMAX apontou que o veículo Tiggo 7 Sport oferecido pela Recorridera S3 no valor de R\$166.900,00 está muito acima do valor no qual é facilmente encontrado, no mercado, para aquele modelo, que seria, segundo consta da peça recursal, R\$139.000,00.

Em sede de diligência, esta Administração consultou várias lojas no que se refere ao modelo Tiggo 7 Sport, e conseguiu três orçamentos:

- R\$148.000,00 – Potent Car Representação Ltda. – 28/07/2025;
- R\$139.990,00 – CAOA Chery Brasauto – 30/07/2025;
- R\$139.990,00 – BASARI Veículos Ltda. – 01/08/2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

- R\$139.990,00 – CAOA Chery Estoril BH – 01/08/2025.

Os orçamentos destas quatro empresas encontram-se anexos a esta decisão.

Assim, o preço médio do veículo a partir dos orçamentos destes três fornecedores é de R\$141.992,50, ou seja, R\$24.907,50 abaixo do valor da oferta provisoriamente vencedora da empresa Recorrida. **Ressalte-se que esses três valores acima orçados não sofreram as reduções naturais de uma eventual disputa entre licitantes em um pregão: são preços de balcão.**

A Recorrida afirmou em e-mail de 15/07 que, por não ser concessionário, não consegue baixar sua oferta até o valor de R\$139.990,00. Vide abaixo:

De: Artha Empreendimentos <arthalicitacao@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 15 de julho de 2025 15:31

Para: licitacao@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

Assunto: Re: DILIGÊNCIAS PE 021/2025 - veiculo item 04 VEÍCULO TIPO SUV MÉDIO - BICOMBUSTÍVEL

Prezados, boa tarde!

1. Referente ao emplacamento, segue alguns atestados em anexo que comprovam a capacidade de realização do primeiro emplacamento no fornecimento para diversos órgãos.

2. Quanto ao valor, não conseguimos ofertar o valor de R\$ 139.990 tendo em vista que este valor é impraticável, visto que:

1. Somos uma revenda multi-marcas e não concessionária ou fabricante da marca Chery.

2. Não possuímos nenhum desconto na compra deste modelo de veículo.

3. Existem diversos fatores no fornecimento para a Administração Pública que elevam os custos, como: Impostos, Frete (São Paulo x Santo antônio do amparo = 415 km), Custos financeiros (pagamos à vista e recebemos em 30 dias), custos administrativos (funcionários, encargos, energia, aluguel etc) e o lucro para permanência da empresa.

4. **O mais importante:** se trata de um Registro de preço onde o valor deverá ser fixo e mantido por 12 meses sem alterações. Devemos assim ser prudentes para suportarmos os possíveis aumentos que ocorrerão até o final dos 12 meses, sem repassá-los ao órgão.

Ante ao exposto, qual seria a contraproposta desta administração pública?

À disposição

S3 Empreendimentos

Após a nova pesquisa de mercado acerca do automóvel de marca e modelo da proposta vencedora, foi apresentado o novo valor médio deste para que a Recorrida pudesse adequar seu preço, mas informou ser impossível para ela chegar neste valor médio de R\$141.992,50:

Rudá Biondi <biondilicita02@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 5 de agosto de 2025 15:46

A: licitacao@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

Assunto: Re: Proposta de negociação lote 04 PE 021/2025

zados, boa tarde!

o conseguimos ofertar o valor de R\$ 141.992,50 tendo em vista que o valor é impraticável, visto que:

1. Somos uma revenda multi-marcas e não concessionária ou fabricante da marca Chery.

2. Não possuímos desconto na compra deste modelo de veículo.

3. Existem diversos fatores no fornecimento para a Administração Pública que elevam os custos, como: Impostos, Frete (São Paulo x Santo antônio do amparo = 415 km), Custos financeiros (pagamos à vista e recebemos em 30 dias), custos administrativos (funcionários, encargos, energia, aluguel etc) além do lucro para permanência da empresa.

4. **O mais importante:** se trata de um Registro de preço onde o valor deverá ser fixo e mantido por 12 meses sem alterações. Devemos, assim, ser prudentes para suportarmos os possíveis aumentos que ocorrerão até o final dos 12 meses, sem precisar repassá-los ao órgão.

portante destacar que o preço constante no site da montadora não deve ser considerado como o valor praticado no mercado, especialmente no que tange o fornecimento para administração pública, o qual implica custos, encargos e despesas operacionais que divergem do fornecimento de veículos para pessoas físicas. Do contrário, qual seria a necessidade de se realizar o levantamento orçamentários com fornecedores para a elaboração de estimativas de preços médios na fase interna e inicial para a abertura do processo licitatório?

stacamos ainda que o valor que ofertamos foi o menor valor proposto no certame.

isposição

Empreendimentos



Desta forma, com base nos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da moralidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, decide-se pela *desclassificação* da proposta da Recorrida S3, por estar acima do valor de mercado para o modelo Tiggo 7 Sport, que teve o seu preço médio apurado mediante pesquisa direta com 4 (quatro) fornecedores no valor de R\$141.992,50, estando, desta forma, R\$24.907,50 abaixo do valor da proposta provisoriamente vencedora da empresa Recorrida, que é de R\$166.900,00. Os princípios basilares do Direito Administrativo e das licitações públicas e contratos administrativos não permitem que se adjudique um objeto que está com claro sobrepreço em relação ao valor de mercado para o bem em questão.

Das Decisões.

Dante do acima exposto, decide-se:

Em relação ao item 002 - VEÍCULO TIPO PASSEIO, 7 (SETE) LUGARES, ZERO QUILÔMETRO, considerando o fato inequívoco de que a empresa recorrida VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA é revendedora multimarcas, e não concessionário autorizado ou fabricante, tal a desqualifica como passível de ofertar no item 002 do certame, para o qual é exigido o primeiro emplacamento, conforme descrito no TR, e com base no *princípio da vinculação ao edital*, que está consignado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, c/c o artigo 59, inciso V da mesma Lei, e mais a subcláusula 10.10 do Edital, e ainda com base na Deliberação nº 64 do CONTRAN e na Lei Federal nº 6.729/79, decide-se pela desclassificação da sua proposta, por estar, de forma insanável, em desconformidade com a referida exigência do edital.

Com relação ao item 004, não prospera a alegação da Recorrente AUTOMAX COMERCIAL LTDA. de que a empresa Recorrida, por não ser concessionária ou possuir qualquer vínculo formal com uma rede autorizada, e nem possuir infraestrutura necessária para garantir a prestação do serviço de assistência técnica dentro dos padrões exigidos, seus veículos não terão a devida garantia legal e contratual prestada por um concessionário autorizado, pois não importa quem vendeu o veículo (se concessionário autorizado ou revendedor multimarcas), pois este veículo foi montado pelo FABRICANTE, e chegou no mercado com a garantia legal devida pelo FABRICANTE, e com a garantia contratual estendida oferecida pelo mesmo FABRICANTE.

Por fim, ainda em relação ao item 004, com base nos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da moralidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, decide-se pela *desclassificação* da proposta da Recorrida S3, por estar R\$24.907,50 acima do valor de mercado para o modelo Tiggo 7 Sport, que teve o seu preço médio apurado mediante pesquisa direta com 04 (quatro) fornecedores. Os princípios basilares do Direito Administrativo e das licitações públicas e contratos administrativos não autorizam e tampoco permitem que se adjudique um objeto que está com claro sobrepreço em relação ao valor de mercado para o bem em questão.

Encaminho para a autoridade superior, para sua apreciação, com publicação do resultado no site da Prefeitura Municipal e Plataforma BNC.

Santo Antônio do Amparo, 06 de Agosto de 2025.

**SORAIA C. BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Empresa: CAOA CHERY - ESTORIL	CNPJ: 29402622002252		Pré
Endereço: BARÃO HOMEM DE MELO, 3319 - ESTORIL	Cidade: BELO HORIZONTE		PROPOSTA
Fone: (11)56827000	Fax:		Nº 1260237

Proponente:

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
 Endereço: JOSE COUTINHO, 39
 Complemento:
 Bairro: CENTRO

Cidade: SANTO ANTONIO DO AMPARO
 Estado: MG
 CEP: 37262000
 E-mail: compras02@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

RG/IE:
 CPF/CNPJ: 18244335000110
 Data Nasc: 31/12/1974
 Fax:

Fone1: (35)30000000
 Fone2: (35)999890276
 Fone3:

Descrição do Veículo:

Veiculo Nr: 0	Marca: CAOA CHERY	Modelo: CAOA CHERY TIGGO 7 1.5 SPORT PRETO C507	Cor: NÃO
Tipo Veic.: NOVO	Combust.: ALCOOL / GASOLINA.	Ano Fabr./Mod.: 2025/2026	Chassi: Placa:
Nr. Mot. Ext.: Nr. DI:	Dt. DI:	Potência: 150.00	Renavam:
Opcionais:			

Modalidade de Venda e Pagamento:

Valor Total da Proposta: 139.990,00 Reserva/Alienação: Plano: Preço: 139.990,00

Forma Pagamento EM NEGOCIAÇÃO	Valor Venc. 139.990,00 31/08/2025	Financ./Adm/Parcelas	Observações ORÇAMENTO, SUJEITO ALTERAÇÃO.
----------------------------------	--------------------------------------	----------------------	--

0,00

* Serviços Adicionais embutidos no financiamento

CLÁUSULAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**QUANDO DA PRÉ-PROPOSTA****DO PRAZO DE ENTREGA**

Quando a concessionária não tiver o produto em estoque, o PRAZO DE ENTREGA será ESTIMATIVO, dependendo do fornecimento do produto pelo fabricante.

O prazo de entrega ficará prorrogado pelo tempo que se fizer necessário em caso de força maior, inclusive, incêndios, falta de energia elétrica prolongada, falta de transporte, falta de matéria-prima, impossibilidade de importação, ou ocorrências de quaisquer outros fatos alheios da vendedora e fabricante que impeçam a entrega do produto no prazo estimado inicialmente.

DA VARIAÇÃO DE VALORES

Quando se tratar de mercadoria ou produto não disponível em estoque, prevalecerão os valores que vigorarem na data de entrega pelo fabricante à concessionária. O valor do veículo poderá sofrer variação pela montadora, o que será informado ao cliente quando do faturamento, com o ajuste do preço final da compra do veículo e caso a forma de pagamento do veículo seja alterada pelo cliente, as condições comerciais da compra poderão ser renegociadas.

Os termos pré-pactuados neste documento, referente ao veículo no que tange a valores e condições de pagamento e prazo de entrega, poderão ser reajustados entre as partes e serão firmados e finalizados no documento denominado PEDIDO de venda que originará a emissão da nota fiscal.

QUANDO DO PEDIDO**DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE DESPACHANTE QUANDO CONTRATADO**

Despachante do veículo 0KM, o cliente tem ciência e concorda expressamente estar contratando o serviços de despachante por meio de uma concessionária do Grupo CAOA, sendo que os valores praticados na contratação e serviços serão oferecidos pelo respectivo despachante.

Despachante do veículo Seminovo, o cliente tem ciência de que o valor de serviços de transferência não está incluso no valor do veículo, exceto se negociado e expressamente previsto na proposta. É de responsabilidade do cliente fornecer todos os documentos necessários para transferência, conforme exigência do DETRAN local. Multas ou débitos que impeçam a transferência e que sejam de responsabilidade do cliente, devem ser quitados anteriormente à entrega.

FINANCIAMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor da parcela está condicionado às taxas vigentes, e pode sofrer alterações sem aviso prévio.

Tratando-se de financiamento realizado em instituição financeira de escolha do cliente, fica esta instituição ciente que o crédito do financiamento deve ser depositado em conta de titularidade da empresa emitente da nota fiscal, sob pena da instituição financeira ser responsabilizada pela quitação do veículo.

Caso a forma de pagamento do veículo seja alterada pelo cliente, as condições comerciais da compra poderão ser renegociadas.

Importante:

Somente efetue pagamentos em favor do emitente do pedido/nota fiscal, nunca faça pagamentos em contas de terceiros, sempre confirme o beneficiário em casos de pagamento em boleto.

CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA

A desistência deste ato pactuado, somente poderá ocorrer antes da entrega do veículo e não havendo ainda o registro de propriedade no Detran. Fica desde já definida a perda de 5% (cinco) por cento do valor à vista do veículo, a título indenizatório.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E TRATAMENTO DE DADOS

Declaro estar ciente e informado da coleta, tratamento e utilização de meus dados pessoais pela concessionária e montadora para fins de processamento do meu pedido de venda e compartilhamento interno entre ambas ou externo com parceiros de negócios necessários para execução, personalização e melhoria dos serviços, bem como, contato para a finalidade de comunicação, informação e demais propósitos legítimos, o que pode incluir ações de marketing. Para informações complementares sobre o tratamento de meus dados pessoais ou interrupção de comunicações de marketing, estou ciente de que posso acessar aos detalhes na política de privacidade <https://d21motors.com.br/politica-de-privacade> ou pelo contato através do endereço de e-mail protecaodedadospessoais@d21motors.com.br.

Autorização da Negociação:

Data: Vendedor: EMANOEL GONCALVES SOARES

Autorização

Proponente:

Gerente:

Concordo com as condições transcritas no verso e anverso deste Pedido.

Assinatura

Assinatura

**** Entrega será confirmada após faturamento do veículo.**

CAOA CHERY - ESTORIL

01/08/2025

13-52

EMANUEL SOARES

ORÇAMENTO

Cliente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, MG

❖ **CNPJ:** 18.244.335/0001-10

❖ **Veículo:** Tiggo 7 SPORT 1.5 TURBO

Ano/Modelo: 2025/2026

Cor: PRETO

Valor Total: R\$ 139.990,00

Observações:

– Veículos sob encomenda (pedido de fábrica) estão sujeitos a alterações de preço e prazo de entrega conforme normas do fabricante, sem aviso prévio.

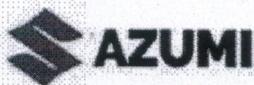
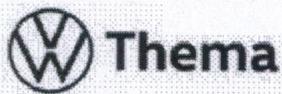
CAOA Chery Brasauto

CNPJ 39.601.773/0001-69

° Av Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 916

Todos os Santos, Coronel Fabriciano MG





Solicitação de orçamento

Dados da empresa solicitante

Razão social : Prefeitura de Santo Antônio do Amparo

CNPJ:18.244.335/0001-10

Endereço :Rua Jose Coutinho

Cep:37262-000

número:39

bairro: Centro

cidade: Santo Antônio do Amparo/MG

Disponibilidade	Trânsito
Modelo 2025/2026	Tiggo 7
Versão	Sport
Motorização	1.5turbo
Combustível	Flex
Valor	139.990,00
Cor	preto

Dados da empresa fornecedora

Razão social :BASARI VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 42.732.097.0002-58

Endereço :AVENIDA PRINCESA DO SUL

número:2094

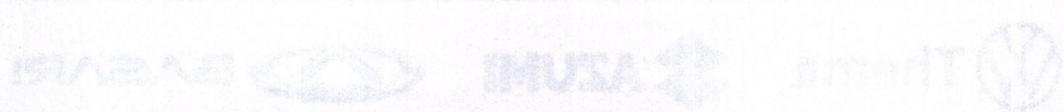
bairro: REZENDE

cidade: Varginha

Observação: O veículo encontra-se em trânsito da montadora e deverá chegar em nossa loja em um prazo máximo de **15 dias**, podendo ocorrer antes.

Em caso de **fechamento do orçamento**, será solicitado um **sinal de R\$ 10.000,00** para garantir a **reserva do veículo**.

O valor restante deverá ser quitado **no momento da chegada do veículo à concessionária**, pois a **nota fiscal somente será emitida após o pagamento total do veículo**.



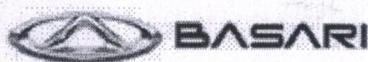
VARGINHA 01 de Agosto de 2025

Gislaine Pessi

Consultora de Vendas

Tel: (35) 3113-4100

E-mail: gislainepessi.va@basariveiculos.com.br



Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Tipo I	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Spot	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Suprimento	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Hab.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Total	4	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
Outro			

VARGINHA 01 de Agosto de 2025

Gislaine Pessi
Consultora de Vendas
Tel: (35) 3113-4100
E-mail: gislainepessi.va@basariveiculos.com.br





Orçamento Veículo Zero KM

A/C: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo

CNPJ: 18.244.335/0001-10

CHERY TIGGO 7 SPORT

VEÍCULO TIPO SUV MÉDIO - BICOMBUSTÍVEL

COR PREDOMINANTE: Branca

ANO/MODELO: 2025/2026

CONDIÇÃO: Zero quilômetro

R\$ 148.000,00

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESSENCIAIS:

1. Estrutura e capacidade:

- Tipo SUV, carroceria monobloco ou equivalente, com no mínimo 4 portas laterais e 1 porta traseira • Capacidade para 5 ocupantes, com cintos de segurança de três pontos e apoio de cabeça para todos • Banco traseiro rebatível (inteiriço ou bipartido)

2. Motorização e desempenho:

Combustível: gasolina e/ou etanol (flex) • Potência mínima: 140 cv com gasolina • Motor aspirado ou turboalimentado • Transmissão automática (mínimo 6 marchas)

3. Segurança:

- Equipamentos exigidos pelo CONTRAN • Freios com sistema ABS e distribuição eletrônica de frenagem (EBD) • Controle eletrônico de estabilidade e tração (ESC/TCS) • Cintos de segurança com alerta visual e

Sonoros para os dianteiros • Alarme antifurto • Sensor de estacionamento traseiro • Câmera de ré ou sensor de proximidade traseiro (mínimo um dos dois)

4. Conforto e funcionalidade:

• Direção com assistência elétrica • Ar-condicionado com controle manual ou digital • Vidros elétricos nas quatro portas • Trava elétrica com comando interno e remoto • Retrovisores com ajuste elétrico • Computador de bordo básico (informações como consumo médio, autonomia e hodômetro) • Sistema de som com Conectividade Bluetooth ou entrada USB • Volume mínimo do porta-malas: 410 litros • Rodas com pneus radiais apropriados para o segmento SUV • Iluminação interna no habitáculo e no porta-malas Garantia mínima: 36 (trinta e seis) meses Itens obrigatórios: Todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Belo Horizonte, 28 de Julho de 2025

De acordo _____
ZAMBO MULTIMARCAS

LAIZ RUDILLA ALVIM

